



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-6535/11

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Caaporã.  
Procedimento Licitatório na modalidade Pregão –  
Regularidade.

**A C Ó R D Ã O ACI-TC - 2713 /2011**

**RELATÓRIO**

- Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Caaporã
- Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Presencial nº 42/10, seguido do Contrato nº 101/10, celebrado com o Srº Franklin Araújo Pereira de Lucena, no valor total de R\$ 1.641.750,00.
- Objeto do Procedimento: Aquisição de medicamentos para farmácia básica e testes de laboratórios para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Sapé.

A Divisão de Licitações e Contratos-DILIC identificou exordialmente que os valores homologados estavam de acordo com os praticados no mercado; que as incongruências de natureza formal detectadas não tinham o condão de macular o certame; e que se fazia necessária a apresentação do instrumento do contrato ou outro documento que o substitua nos termos do art. 62 da Lei 8666/93.

Em atendimento aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o atual Prefeito Municipal de Caaporã, Srº João Batista Soares, foi citado nos termos regimentais e encartou a documentação pertinente.

Analisando as peças defensórias, a Auditoria considerou sanada a única eiva inicialmente apontada e entendeu como regulares o procedimento licitatório em questão e os contratos decorrentes.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou, oralmente, pela regularidade da licitação em tela e do contrato decorrente.

**VOTO DO RELATOR**

Considerando as constatações finais da Auditoria, voto pela regularidade do procedimento licitatório em análise, bem como do contrato decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os relatórios escritos da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar **REGULARES o procedimento Licitatório em análise e o contrato decorrente**, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 06 de outubro de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE